



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

## REQUERIMENTO N° 12026

**Senhor Presidente;**

**Senhores (as) Vereadores (as):**

Os Vereadores subscritores do presente, no uso de suas atribuições regimentais, vêm, ouvido o plenário, requerer que seja encaminhado o envio de moção de repúdio para o Sr. Jorge Rodrigo Araújo Messias em razão da indicação para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF)

### **Justificativa**

A presente moção de repúdio fundamenta-se na necessidade de manifestação institucional desta Casa Legislativa acerca da gravidade das posições jurídicas e morais assumidas pelo indicado em recente atuação. No dia 31 de março de 2026, o presidente da República indicou o Sr. Jorge Messias para ocupar uma vaga de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o histórico recente do indicado revela um alinhamento preocupante com a desconstrução do direito fundamental à vida. Durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1141, quando ocupava o cargo de Advogado-Geral da União, o Sr. Jorge Messias emitiu parecer favorável à liminar que suspendeu a Resolução nº 2.378/2024 do Conselho Federal de Medicina (CFM). A referida resolução do CFM visava, com absoluto acerto técnico e ético, proibir o procedimento de assistolia fetal em gestações avançadas. O procedimento de assistolia fetal, realizado a partir do quinto mês de gestação (fase em que já é ultrapassada a marca da viabilidade fetal, ou seja, quando o bebê já teria plenas condições de sobreviver fora do útero com suporte médico adequado), atenta de forma brutal contra qualquer senso mínimo de humanidade. A técnica consiste na injeção reiterada de cloreto de potássio diretamente no coração do bebê através do ventre materno. Neste estágio avançado de desenvolvimento, em que o sistema nervoso e os receptores de dor já estão plenamente formados, a substância causa-lhe imensa agonia física e uma parada cardiorrespiratória induzida, culminando em sua morte antes mesmo da mãe ser submetida ao trabalho de parto. Trata-se de um ato de extrema crueldade e violência, totalmente dissonante dos princípios elementares da bioética médica, que preconizam a beneficência e a não maleficência. A contradição lógica e ética dessa prática é absolutamente insustentável ao confrontarmos a realidade clínica do procedimento: se a gestante, já com 7, 8 ou 9 meses de gravidez, precisará passar pelas dores do



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

trabalho de parto de qualquer maneira para expelir o bebê, por qual motivo lógico ou médico esse parto não pode ser induzido com o bebê vivo? Submeter a mulher ao mesmo esforço físico e trauma de um parto convencional apenas para garantir a extração de um bebê que foi intencionalmente morto no útero carece de qualquer justificativa ética razoável. Como bem recomendou o Conselho Federal de Medicina, buscando resguardar a saúde materna e o direito inerente à vida da criança, a indução com o bebê vivo é a solução médica e eticamente aceitável. Após o nascimento, esses bebês poderiam ser imediatamente acolhidos e facilmente destinados à entrega legal voluntária para adoção, um instrumento jurídico seguro e já regulamentado que ampara a mulher que não deseja exercer a maternidade, isentando-a da necessidade de recorrer à violência letal. No Brasil, há uma extensa fila de famílias ansiosas por acolher crianças, especialmente recém-nascidos. Preferir a morte cruel de um bebê viável à sua entrega para uma família que o deseja é um absurdo moral. Contudo, em seu parecer na ADPF 1141, o Sr. Jorge Messias classificou como absurda a recomendação do CFM de encaminhar essas crianças à adoção legal. Pior ainda, defendeu a tese abjeta de que não se trata apenas do direito da mulher de se ver livre da gestação, mas do direito de exigir a morte do nascituro, afirmando que "a morte do feto é elemento indissociável do aborto". A Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como o Pacto de São José da Costa Rica e a nossa Constituição Federal, reconhece que todo ser humano tem direito à vida de forma inviolável. Esse direito não decorre de uma concessão judicial, mas da própria dignidade inerente ao pertencimento à espécie humana. Usar da autoridade estatal para referendar o extermínio sistemático de bebês plenamente formados aproxima-se do que o direito internacional define como crime contra a humanidade. O Supremo Tribunal Federal detém a prerrogativa e o dever inderrogável de atuar como o guardião estrito da Constituição da República e dos direitos e garantias fundamentais nela insculpidos, notadamente a inviolabilidade do direito à vida. Destarte, a Corte não deve ser instrumentalizada como uma via de exceção para a legitimação de práticas que descaracterizem a dignidade da pessoa humana. A eventual ratificação de um jurista que endossa ativamente procedimentos que resultam na eliminação de vidas viáveis no último trimestre gestacional transcende a avaliação ordinária de um candidato. Tal chancela institucional teria o condão de estabelecer um precedente histórico e jurisprudencial de graves proporções para o ordenamento jurídico brasileiro, sinalizando uma possível relativização dos direitos fundamentais e fragilizando a proteção devida aos indivíduos em seu estágio de maior vulnerabilidade. Os parlamentares signatários, na condição de legítimos representantes do povo, não podem se furtrar ao dever de refletir a profunda indignação social que envolve a matéria. Diversas pesquisas de opinião pública demonstram, de forma consistente, que a



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

população brasileira se posiciona majoritariamente contrária à descriminalização do aborto. Um levantamento recente do Poder Data aponta que 68% dos brasileiros rejeitam sua liberação, enquanto dados do Ipec/Ipsos indicam que esse índice alcança 75%, evidenciando um cenário inequívoco de repúdio social. Diante dessa realidade, a tentativa de flexibilizar a tutela do direito à vida não apenas ignora a natureza intrínseca desse direito fundamental, como também afronta o sentimento moral predominante na sociedade brasileira. Diante do exposto, pretendemos, por meio desta moção, apelar ao Excelentíssimo Presidente do Senado Federal, Davi Alcolumbre, e a todos os Senadores da República, para que honrem a confiança do povo brasileiro, cumpram seu papel histórico e REPROVEM COM VEEMÊNCIA a indicação do Sr. Jorge Messias ao Supremo Tribunal Federal. A validação de premissas que relativizam o direito à vida suscita fundadas ressalvas. Compreende-se que tal posicionamento evidencia incompatibilidade com a defesa estrita da dignidade humana, atributo indissociável da reputação ilibada e do notável saber jurídico exigidos para a mais alta investidura judicial do país. Conto com o apoio de Vossas Excelências, pede e espera a aprovação unânime dos nobres pares.

**ALEXANDRE  
JULIANI:030  
75199966**

Assinado de forma  
digital por

ALEXANDRE

JULIANI:03075199966

Dados: 2026.04.22

09:32:31 -03'00'

**Alexandre Juliani**  
Vereador

**PAULO GRASSANO  
BARROS DE  
CARVALHO:06273  
276994**

Assinado de forma digital  
por PAULO GRASSANO

BARROS DE

CARVALHO:06273276994

Dados: 2026.04.22

09:35:22 -03'00'

**Paulo Grassano**  
Vereador

**Rosemary  
Soares Gomes**

Assinado de forma  
digital por Rosemary

Soares Gomes

Farias:67088600900

Dados: 2026.04.22

09:55:10 -03'00'

**Farias:670886  
00900**

**Meiry Farias**  
Vereadora

**LUIS CARLOS  
CHAVIOLI:5875662  
0934**

Assinado de forma digital por  
LUIS CARLOS

CHAVIOLI:58756620934

Dados: 2026.04.22 09:50:31

-03'00'

**Luis Carlos Chavioli**  
(Vereador Luisinho da Saúde)

Arapongas, 22 de abril de 2026



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

AROLDO  
CESAR  
PAGAN:8784  
6772953

Assinado de forma digital por AROLDO CESAR  
PAGAN:87846772953  
Dados: 2026.04.27 15:00:26 -03'00'

**Aroldo Pagan**  
Vereador

DECIO  
ROBERTO  
ROSANELI:0  
7589058904

Assinado de forma digital por DECIO ROBERTO ROSANELI:07589058904  
Dados: 2026.04.27 15:02:20 -03'00'

**Décio Rosanelli**  
Vereador

ARNALDO  
APARECIDO  
PEREIRA:5933  
2859949

Assinado de forma digital por ARNALDO APARECIDO PEREIRA:59332859949  
Dados: 2026.04.27 15:05:36 -03'00'

**Arnaldo do Povo**  
Vereador

**Marilsa Staub Vendrametto**  
Vereadora

MARCIO  
ANTONIO  
NICKENIG:504728  
79987

Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO NICKENIG:50472879987  
Dados: 2026.04.27 15:45:38 -03'00'

**Márcio Antônio Nickenig**  
Vereador

MARCELO JUNIO  
DE  
SOUZA:053689069  
27

Assinado de forma digital por MARCELO JUNIO DE SOUZA:05368906927  
Dados: 2026.04.27 15:50:17 -03'00'

**Marcelo Junio de Souza**  
Vereador

SEBASTIAO  
FERREIRA DA  
SILVA:55777  
074120

Assinado de forma digital por SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA:55777074120  
Dados: 2026.04.27 15:54:13 -03'00'

**Sebastião Ferreira da silva (Cecéu)**  
Vereador

**Levi Aparecido Xavier**  
Vereador

VALDECIR  
PARDINI

Assinado de forma digital por VALDECIR PARDINI  
Dados: 2026.04.27 16:19:33 -03'00'

**Valdecir Pardini**  
Vereador

SIMONE DE  
ALMEIDA  
SANTOS:007793  
80975

Assinado de forma digital por SIMONE DE ALMEIDA SANTOS:00779380975  
Dados: 2026.04.27 15:18:33 -03'00'

**Simone Almeida**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

---

ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS:86637258920

Assinado de forma digital por  
ANTONIO APARECIDO RIBEIRO  
DOS SANTOS:86637258920  
Dados: 2026.04.27 15:59:35  
-03'00'

**Antônio Aparecido Ribeiro dos Santos (Toninho da Ambulância)**  
Vereador